



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.

DESPACHO: 11/08/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 20/9/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	21/09/99
CCJR	07/12/99

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	04/10/99	08/10/99

PROJETO DE LEI Nº 455-4 DE 1999

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Vanessa Graziotin</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>	Em: <u>02/10/99</u>
Comissão de: <u>Trabalho de Adm. e Serviço Público</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Uldson Baudiera</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>	Em: <u>24/10/99</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA
CD

LOCAL
CTOSP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
TIPO: PL
NÚMERO: 1.455
ANO: 1999

DATA DA AÇÃO
DIA: 16
MÊS: 11
ANO: 1999

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Grossi

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
PARECER FAVORÁVEL de REKATORA, Deputada
VANESSA GROSSIOTIN.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA
CD

LOCAL
CTOSP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
TIPO: PL
NÚMERO: 1.455
ANO: 1999

DATA DA AÇÃO
DIA: 07
MÊS: 12
ANO: 1999

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Grossi

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Encaminhado à C.C.F.P.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
TIPO
NÚMERO
ANO

DATA DA AÇÃO
DIA
MÊS
ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
TIPO
NÚMERO
ANO

DATA DA AÇÃO
DIA
MÊS
ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.455, DE 1999
(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A distinção de normas em favor da mulher ficou sem eficácia com o princípio da isonomia entre elas e os homens.

Só devem permanecer as normas protetivas que se justificam em razão de circunstâncias objetivas, como por exemplo, a distinção de limites de peso em transporte de mercadorias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proibição de realização de horas-extras é de todo improcedente, além de prejudicar o próprio mercado de trabalho da mulher, na medida em que a contratação dessa mão-de-obra pode se tornar não atrativa, em razão da restrição sob comento.

Nesse sentido, estamos propondo a revogação do art. 376 da CLT, que hoje impede a realização de trabalhos extraordinários por parte das mulheres, a não ser nesses casos.

Proteção indevida e inconstitucional à mulher não a protege, pelo contrário, gera desemprego e discriminação.

Assim sendo, para reestabelecer a devida isonomia entre homens e mulheres no mercado de trabalho, contamos com o necessário apoio de nossos Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado **ADEMIR LUCAS**

16/08/99

907159.096



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

.....
TÍTULO III
Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho
.....

CAPÍTULO III
Da Proteção do Trabalho da Mulher

SEÇÃO I
Da Duração e Condições do Trabalho
.....

Art. 376. Somente em casos excepcionais, por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se além do limite legal ou convencionado, até o máximo de 12 (doze) horas, e o salário-hora será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal.

* *Art.376 com redação conforme a Constituição (art. 7º, XVI).*

Parágrafo único. A prorrogação extraordinária de que trata este artigo deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.455/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.455-A, DE 1999
(DO SR. ADEMIR LUCAS)**

Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.455/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.455, DE 1999

Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.

Autor : Deputado ADEMIR LUCAS

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado ADEMIR LUCAS, por meio do projeto de lei acima mencionado, propõe a revogação do art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que permite a prorrogação extraordinária da duração do trabalho diurno, em relação às mulheres trabalhadoras, apenas em casos excepcionais, por motivo de força maior.

O autor justifica que tal proibição, diante da nova constituição, mostra-se discriminatória e dificulta o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, aumentando o desemprego feminino. Alega que só devem permanecer as normas protetivas que se justificam em razão de circunstâncias objetivas, como a distinção de limites de peso em transportes de mercadorias.

Ressaltamos, ainda, que terminado o prazo para apresentação de Emendas, nenhuma foi apresentada.

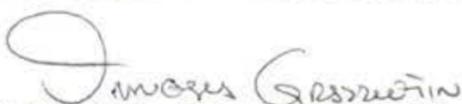
II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Casa consigna, entre as atribuições desta Comissão, em seu art. 32, XIII, "a", a análise de matéria trabalhista, no mérito.

A revogação do artigo 376, proposta pelo ilustre Deputado ADEMIR LUCAS, parece-nos condizente com a isonomia prevista na Carta Magna, e com o espírito da proteção ao trabalho da mulher. O referido artigo, ao invés de proteger esse trabalho, certamente dificulta a contratação de mulheres, criando uma desigualdade real em relação aos homens.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto do Deputado ADEMIR LUCAS, dele ressaltando, dentre outros, seus fundamentos lógicos e sociais.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 1999,


VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.455, DE 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.455/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Paim, Alex Canziani, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Luciano Castro, José Militão, José Carlos Vieira, Medeiros, Pedro Henry, Zaire Rezende, Wilson Braga, Jovair Arantes, Júlio Delgado, Pedro Eugênio, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin, Arnaldo Faria de Sá, Herculano Anghinetti e Ricardo Noronha.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 13/12/99

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 227/99

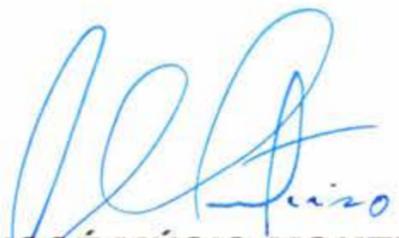
Brasília, 30 de novembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.455, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 58

Lote: 79

PL N° 1455/1999

11

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Recebido	<i>Fernanda</i>
Orgão	<i>ccf</i> n.º <i>4494/99</i>
Data:	<i>13/12/99</i> Hora: <i>15:20h</i>
Ass:	<i>[Signature]</i> Ponto: <i>5500</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.455-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.455-A, DE 1999

“Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.”

Autor: Deputado ADEMIR LUCAS

Relator: Deputado UDSON BANDEIRA

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Ademir Lucas, propõe o fim da proibição de realização de horas extraordinárias pelas mulheres.

Argumenta o autor, em sua justificativa ao projeto, que não é mais aceitável a distinção de normas em favor das mulheres, salvo em razão de circunstâncias objetivas como a distinção de limites de peso em transporte de mercadorias.

Prossegue afirmando que “proteção indevida e inconstitucional à mulher não protege, pelo contrário, gera desemprego e discriminação.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 24 de novembro de 1999, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.455/99, nos termos do parecer favorável da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar, em decorrência do tema abordado, além da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o mérito da presente proposição.

Primeiramente, nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição Federal, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. A legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente. A técnica legislativa não merece reparos.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inciso I, que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Esse dispositivo é fruto de uma longa luta das mulheres para alcançarem, juridicamente, condições de igualdade com o homem.

Porém, tendo em vista situações determinadas, nossa Carta Magna estabelece a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos (art. 7º, inciso XX).

No entanto esse não é o caso da proibição de se fazer horas extraordinárias. Atualmente não se aceita mais a mera tutela especial do sexo feminino, porque baseada em noções falsas, como a superioridade do homem e a fragilidade física, psíquica e moral da mulher.

A proposta defendida hoje por juristas e estudiosos do Direito do Trabalho consiste em que “as normas protecionistas só se justificam em relação à gravidez e à maternidade, devendo as demais serem abolidas,



sobretudo quando possibilitarem o aumento da discriminação contra as trabalhadoras.

Qualquer restrição ao trabalho da mulher deve ser, por isso, eliminada e há que se lhe garantir completa liberdade de acesso ao exercício de qualquer atividade.

É necessária a conscientização de que são efetivamente iguais as condições de trabalho entre homem e mulher. Procedimentos que dificultem o acesso desta ao mercado de trabalho, minimizando seu papel como força útil de trabalho, devem ser eficaz e rapidamente combatidos.

Assim, os dispositivos em leis ordinárias que contrariam o princípio constitucional da igualdade dos sexos no trabalho devem ser abolidos.

Importante frisar que a fim de atender à regra constitucional da não-discriminação da mulher trabalhadora, a Lei nº 7.855, de 1989, já revogou expressamente os arts. 374, 375, 378, 379, 380 e 446 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispunham sobre a proibição de trabalho extraordinário e noturno para as mulheres e sobre a presunção de autorização por parte do marido para o trabalho da mulher casada.

Isto posto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, votando, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.455-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.

Deputado 
UDSON BANDEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.455-A, DE 1999

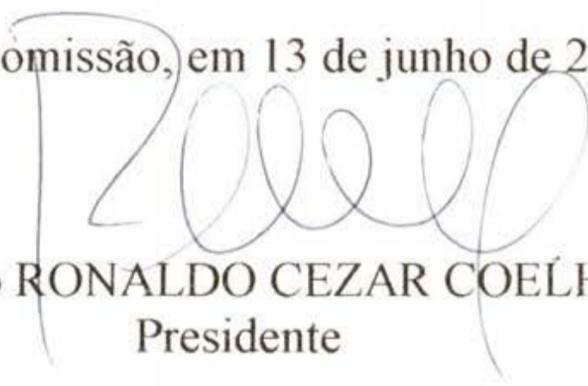
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.455-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Udson Bandeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Robson Tuma, João Paulo, Professor Luizinho, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.455-B, DE 1999 (DO SR. ADEMIR LUCAS)

Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. UDSON BANDEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.455-C, DE 1999

Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.

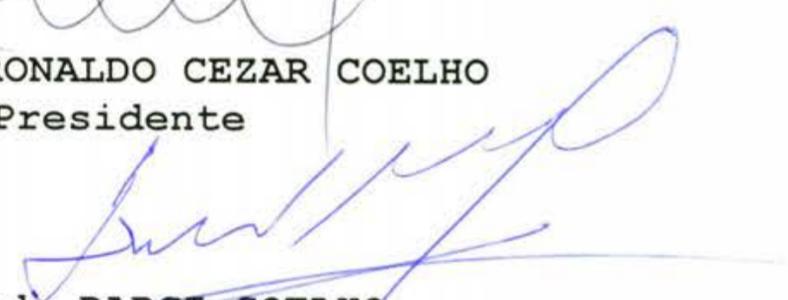
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13.09.2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente


Deputado DARCI COELHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.455-C, DE 1999

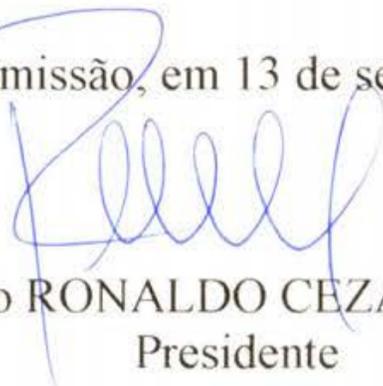
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Darci Coelho, ao Projeto de Lei nº 1.455-B/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Edir Oliveira, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Ney Lopes, Paulo Magalhães, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Ayrton Xerêz, Átila Lira, João Leão, Nelson Marquezelli, Gustavo Fruet, João Henrique, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Professor Luizinho, Wagner Salustiano, Bispo Wanderval, Djalma Paes, Geraldo Magela, Dr. Rosinha e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

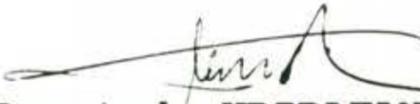
PS-GSE/314 /00

Brasília, 25 de outubro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.455, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de outubro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.455

de 19⁹⁹

A U T O R

E M E N T A

Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.

ADEMIR LUCAS
(PSDB-MG)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

11.08.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

20.09.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 24/09/99, pág. 44312, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

21.09.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

01.10.99

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído a relatora, Dep VANESSA GRAZZIOTIN:

04.10.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

11.10.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Não foram apresentadas emendas.

16.11.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parecer favorável da relatora, Dep. VANESSA GRAZZIOTIN.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

24.11.99 Aprovado **unanimemente** o parecer favorável da relatora, Dep. VANESSA GRAZZIOTIN.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.12.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.04.00 Distribuído ao relator, Dep. UDSON BANDEIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.05.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.05.00 **Não foram apresentadas emendas.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.06.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. UDSON BANDEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. nº 1.455/99)

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI.

13.06.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. nº 1.455-B/99)

MESA

03.08.00 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 03 a 09.08.00.

MESA

10.08.00 Of. SGM-P- 645/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.455-B, DE 1999 (Do Sr. Ademir Lucas)

Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. UDSON BANDEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A distinção de normas em favor da mulher ficou sem eficácia com o princípio da isonomia entre elas e os homens.

Só devem permanecer as normas protetivas que se justificam em razão de circunstâncias objetivas, como por exemplo, a distinção de limites de peso em transporte de mercadorias.

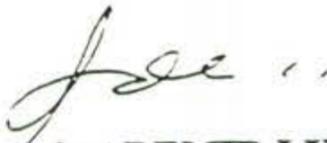
A proibição de realização de horas-extras é de todo improcedente, além de prejudicar o próprio mercado de trabalho da mulher, na medida em que a contratação dessa mão-de-obra pode se tornar não atrativa, em razão da restrição sob comento.

Nesse sentido, estamos propondo a revogação do art. 376 da CLT, que hoje impede a realização de trabalhos extraordinários por parte das mulheres, a não ser nesses casos.

Proteção indevida e inconstitucional à mulher não a protege, pelo contrário, gera desemprego e discriminação.

Assim sendo, para reestabelecer a devida isonomia entre homens e mulheres no mercado de trabalho, contamos com o necessário apoio de nossos Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado **ADEMIR LUCAS**

16/08/99

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

TÍTULO III
Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III
Da Proteção do Trabalho da Mulher

SEÇÃO I
Da Duração e Condições do Trabalho

Art. 376. Somente em casos excepcionais, por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se além do limite legal ou convencionado, até o máximo de 12 (doze) horas, e o salário-hora será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal.

* *Art.376 com redação conforme a Constituição (art. 7º, XVI).*

Parágrafo único. A prorrogação extraordinária de que trata este artigo deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.455/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado ADEMIR LUCAS, por meio do projeto de lei acima mencionado, propõe a revogação do art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que permite a prorrogação extraordinária da duração do trabalho diurno, em relação às mulheres trabalhadoras, apenas em casos excepcionais, por motivo de força maior.

O autor justifica que tal proibição, diante da nova constituição, mostra-se discriminatória e dificulta o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, aumentando o desemprego feminino. Alega que só devem permanecer as normas protetivas que se justificam em razão de circunstâncias objetivas, como a distinção de limites de peso em transportes de mercadorias.

Ressaltamos, ainda, que terminado o prazo para apresentação de Emendas, nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Casa consigna, entre as atribuições desta Comissão, em seu art. 32, XIII, "a", a análise de matéria trabalhista, no mérito.

A revogação do artigo 376, proposta pelo ilustre Deputado ADEMIR LUCAS, parece-nos condizente com a isonomia prevista na Carta Magna, e com o espírito

da proteção ao trabalho da mulher. O referido artigo, ao invés de proteger esse trabalho, certamente dificulta a contratação de mulheres, criando uma desigualdade real em relação aos homens.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto do Deputado ADEMIR LUCAS, dele ressaltando, dentre outros, seus fundamentos lógicos e sociais.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 1999.


VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

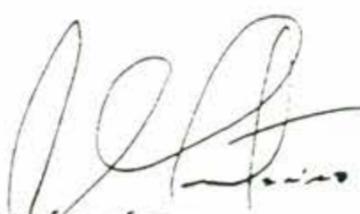
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.455/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Paim, Alex Canziani, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Luciano Castro, José Militão, José Carlos Vieira, Medeiros, Pedro Henry, Zaire Rezende, Wilson Braga, Jovair Arantes, Júlio Delgado, Pedro Eugênio, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin, Arnaldo Faria de Sá, Herculano Anghinetti e Ricardo Noronha.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

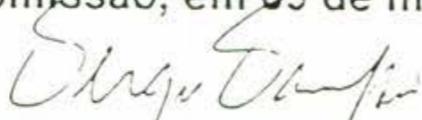
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.455-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Ademir Lucas, propõe o fim da proibição de realização de horas extraordinárias pelas mulheres.

Argumenta o autor, em sua justificativa ao projeto, que não é mais aceitável a distinção de normas em favor das mulheres, salvo em razão de circunstâncias objetivas como a distinção de limites de peso em transporte de mercadorias.

Prossegue afirmando que “proteção indevida e inconstitucional à mulher não protege, pelo contrário, gera desemprego e discriminação.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 24 de novembro de 1999, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.455/99, nos termos do parecer favorável da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar, em decorrência do tema abordado, além da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o mérito da presente proposição.

Primeiramente, nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição Federal, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. A legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente. A técnica legislativa não merece reparos.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inciso I, que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Esse dispositivo é fruto de uma longa luta das mulheres para alcançarem, juridicamente, condições de igualdade com o homem.

Porém, tendo em vista situações determinadas, nossa Carta Magna estabelece a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos (art. 7º, inciso XX).

No entanto esse não é o caso da proibição de se fazer horas extraordinárias. Atualmente não se aceita mais a mera tutela especial do sexo feminino, porque baseada em noções falsas, como a superioridade do homem e a fragilidade física, psíquica e moral da mulher.

A proposta defendida hoje por juristas e estudiosos do Direito do Trabalho consiste em que "as normas protecionistas só se justificam em relação à gravidez e à maternidade, devendo as demais serem abolidas, sobretudo quando possibilitarem o aumento da discriminação contra as trabalhadoras.

Qualquer restrição ao trabalho da mulher deve ser, por isso, eliminada e há que se lhe garantir completa liberdade de acesso ao exercício de qualquer atividade.

É necessária a conscientização de que são efetivamente iguais as condições de trabalho entre homem e mulher. Procedimentos que dificultem o acesso desta ao mercado de trabalho, minimizando seu papel como força útil de trabalho, devem ser eficaz e rapidamente combatidos.

Assim, os dispositivos em leis ordinárias que contrariam o princípio constitucional da igualdade dos sexos no trabalho devem ser abolidos.

Importante frisar que a fim de atender à regra constitucional da não-discriminação da mulher trabalhadora, a Lei nº 7.855, de 1989, já revogou expressamente os arts. 374, 375, 378, 379, 380 e 446 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispunham sobre a proibição de trabalho extraordinário e noturno para as mulheres e sobre a presunção de autorização por parte do marido para o trabalho da mulher casada.

Isto posto, manifestamo-nos pela constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa, votando, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.455-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


 Deputado Uudson Bandeira
 Relator

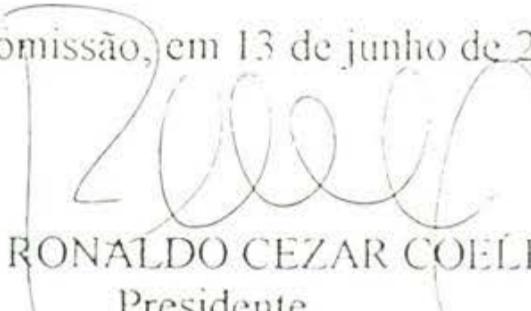
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.455-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Uudson Bandeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Odilio Balbinotti, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Robson Tuma, João Paulo, Professor Luizinho, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000


 Deputado Ronaldo Cezar Coelho
 Presidente

885
Ofício nº 737 (SF)

Brasília, em 19 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2000 (PL nº 1.455, de 1999, nessa Casa), que “revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres”.

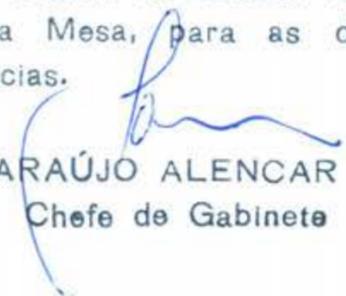
Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 20 JUNHO 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc00-081

ARQUIVE-SE

Em 27/06/01

Secretário-Geral da Mesa

Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 479-P/2000 – CCJR

Brasília, em 19 de junho de 2000

Publique-se.

Em 19/07/2000


Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 13 de junho do corrente, do Projeto de Lei nº 1.455-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79
PL Nº 1455/1999 Caixa: 58
31

SECRETARIA - GERAL DA MES

ccp
19/7/00
[Signature]

23841000

50740



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.455-A, DE 1999
(DO SR. ADEMIR LUCAS)**

Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - parecer da Comissão